



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073379 - SP (2022/0045165-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO : ANTONIO ESTEVES NETO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073379 - SP (2022/0045165-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021
AGRAVADO : ANTONIO ESTEVES NETO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Previdência Usiminas em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 617):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONTOS EFETUADOS. POSSIBILIDADE ATÉ A QUITAÇÃO DO DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 627-629), a agravante alega que prescreve o fundo de direito na ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada, nos termos da Súmula n. 291/STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 633-651).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

No que concerne à alegada prescrição do fundo de direito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dirimiu a controvérsia sob os seguintes aspectos (e-STJ, fls. 372-374):

A Lei Complementar nº 109/2001, que dispõe sobre o regime de Previdência Complementar, em seu artigo 75 disciplina: "Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil" (destaquei).

Nesse sentido, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, uma vez que se cuida de obrigação de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 ("A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos") não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação (EDcl no REsp 1333900 / RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15.08.2013).

Por isso, a prescrição atinge aqueles descontos que foram efetuados há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Este é o entendimento deste Tribunal, que não admite a tese de prescrição do fundo de direito:

(...)

Destarte, considerando que o ajuizamento desta ação ocorreu em 1º de agosto de 2018, somente com relação ao pedido de devolução dos descontos efetuados até julho de 2013 se reconhece a prescrição.

Das informações acima colacionadas, verifica-se a consonância do aresto objurgado com o entendimento perfilhado por esta Corte Superior, no sentido de que, "nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula n. 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação" (AgInt no REsp 1744165/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO

SUCESSIVO. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS. DESNECESSIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. APARÊNCIA DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO .

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional quinquenal não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. Precedentes.

3. Os valores recebidos de boa-fé pelo assistido, quando pagos indevidamente pela entidade de previdência complementar em virtude da interpretação equivocada ou de má aplicação de norma do regulamento, não estão sujeitos à devolução.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.986/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.073.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0045165-0

Número de Origem:

10171761120188260562 1017176112018826056250000

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

AGRAVADO : ANTONIO ESTEVES NETO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

AGRAVADO : ANTONIO ESTEVES NETO

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S) - SP190320

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de novembro de 2022